



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **ACÓRDÃO**

**Ação Cautelar** – nº. 0001406-09.2016.815.0000

**Relator:** Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Promovente:** Francisco das Chagas Targino – Adv. Theófilo Danilo Pereira Vieira (OAB-PB 15.950).

**Promovido:** Francisco Gomes de Araújo Júnior – Adv. Paulo Sabino Santana (OAB-PB 9.231)

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. FINALIDADE. ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. RECURSO JULGADO NO TRIBUNAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Ocorre a perda superveniente do interesse de agir, quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao promovente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator.

## **RELATÓRIO**

**Francisco das Chagas Targino** ajuizou ação cautelar contra **Francisco Gomes de Araújo Júnior** com finalidade de obter efeito suspensivo à apelação interposta na ação de imissão de posse, processo n.º 0003087-70.2013.815.0371, que foi julgada procedente e deferida antecipação de tutela para imediato cumprimento da decisão.

Deferida liminar atribuindo efeito suspensivo ao recurso apelatório (fls. 165/167) e interposto agravo interno (fls. 171/181).

No curso do processo, a apelação interposta na ação de imissão de posse foi desprovida.

É o relatório.

### **VOTO**

Indiscutivelmente, a presente demanda está com seu julgamento prejudicado, em razão da prolação de decisão na apelação interposta na ação de imissão de posse, processo n. 0003087-70.2013.815.0371.

Com efeito, o julgamento da ação principal, de onde se originou a cautelar, traduz a impossibilidade do julgamento desta demanda. Deve-se ter em mente que o pedido ora formulado pelo Promovente não mais terá qualquer sentido, pois ocorreu a perda do objeto da cautelar.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - Ação cautelar inominada - Pleito de recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo - Liminar indeferida - Realização de nova eleição - Perda do objeto - Falta de interesse de agir superveniente - Incidência do art. 485, VI, do CPC/2015 - Extinção do processo sem resolução de mérito. - Ocorre a perda superveniente do interesse de agir, quando a ação se torna inútil ou desnecessária ao requerente. . - O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual do requerente. Vistos etc.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033871020158150000, - Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 16-02-2017)

Pelo exposto, **julgo prejudicada a ação cautelar por perda superveniente do objeto da lide, em face do julgamento desprovido a apelação.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes – Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**